



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

1/11

Dispõe sobre supressão de árvores isoladas integrantes do Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Impacto Local, e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5.690/2012, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e procedimentos para a supressão de árvores isoladas, integrantes do Sistema Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental de Atividades e Empreendimentos de Impacto Local do Município de Mauá.

Parágrafo único. Ficam incluídos nesta Lei os procedimentos para poda e transplante de árvores.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - **árvore**: vegetal de porte arbóreo, lenhoso, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) maior ou igual a 5,0cm (cinco centímetros);
- II - **árvores isoladas**: aquelas situadas fora de fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se na paisagem como indivíduos isolados, podendo ser vivas ou mortas;
- III - **Autorização Ambiental (AA)**: ato administrativo que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a realização de atividade, serviço com potencial de alteração significativa de componentes ambientais ou utilização de determinados recursos naturais, dentre outros, intervenção em área de preservação permanente (APP), supressão de vegetação e supressão de árvores isoladas;
- IV - **DAP (Diâmetro à Altura do Peito)**: é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;
- V - **enriquecimento**: introdução ou reintrodução de espécies nativas ainda não empregadas ou inexistentes em uma área de recuperação ou regeneração espontânea de um determinado ambiente natural;
- VI - **espécie exótica**: são aquelas que ocorrem numa área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional por atividade humana;
- VII - **espécie exótica invasora**: são aquelas que, uma vez introduzidas a partir de outros ambientes, adaptam-se e se reproduzem a ponto de substituir espécies nativas;



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

2/11

- VIII - **espécie nativa**: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de uma determinada área geográfica;
- IX - **espécime**: exemplar de uma espécie, indivíduo;
- X - **Exame Técnico (ET)**: análise prévia municipal sobre Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), elaborada quando por legislação específica o empreendimento deva ser licenciado por outra esfera de governo, visando ao atendimento do art. 5º da Resolução CONAMA nº 237/1997;
- XI - **Fator Monetário Padrão (FMP)**: índice utilizado para o cálculo de conversão dos valores aplicados, atualizados anualmente;
- XII - **Fator Multiplicador (FM)**: índice utilizado para o cálculo da compensação ambiental considerando um ou mais fatores descritos na tabela anexa a esta Lei;
- XIII - **Manifestação Técnica (MT)**: deverá ser elaborada quando na avaliação inicial do pedido de licenciamento ambiental junto ao município for identificado que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam os limites municipais, encaminhando o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente, sendo o mesmo dispensado da obtenção da licença ambiental municipal;
- XIV - **Parecer Técnico Ambiental (PTA)**: parecer elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;
- XV - **poda**: ato de retirar partes das plantas, sem prejudicar o seu desenvolvimento;
- XVI - **poda drástica ou excessiva**: corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;
- XVII - **poda de manutenção**: poda de galhos secos ou com fungos e/ou parasitas, com o objetivo de evitar queda futura;
- XVIII - **poda de segurança**: poda de galhos vitais ou não preparados pela árvore para corte, com o objetivo de prevenção de acidentes iminentes, podendo ocorrer em etapas;
- XIX - **replante**: plantio de novas mudas de árvores em reposição às mudas danificadas ou mortas;
- XX - **supressão**: corte ou eliminação de árvore ou vegetação;
- XXI - **TCA (Termo de Compromisso Ambiental)**: título extrajudicial, firmado entre o poder público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartida nos casos de autorização para supressão de vegetação previstos nesta Lei;
- XXII - **transplante**: técnica de remoção, transporte e relocação de espécimes vegetais;
- XXIII - **vegetação secundária em estágio inicial de regeneração**: conforme definido no art. 2º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 01/1994, Lei Federal nº 11.248/2006 ou outra legislação que vier a substituí-la;
- XXIV - **vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração**: conforme definido no art. 2º § 4º da Resolução CONAMA nº 01/1994, Lei Federal nº 11.248/2006 ou outra legislação que vier a substituí-la.



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

3/11

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos a vegetação de porte arbóreo, composta por árvores isoladas ou em grupos, vivas ou mortas, assim como as associações vegetais, localizadas em bens de domínio público ou privado, e ficam, desta forma, sob proteção do município, sendo a supressão, poda, manejo e demais práticas que possam danificá-las reguladas pela legislação ambiental em vigor.

Art. 4º As autorizações para a supressão de árvores isoladas em lotes particulares e públicos, exceto passeio público e praças, serão emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Excepcionalmente, a Secretaria de Meio Ambiente poderá autorizar a supressão de vegetação arbórea em Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, desde que esta vegetação apresente risco iminente de queda, colocando em risco a vida e o patrimônio, situação que deve ser comprovada mediante realização de vistoria e elaboração de laudo técnico por profissional habilitado da Secretaria de Meio Ambiente e autorização da Defesa Civil.

§ 2º Os casos que envolvam Unidades de Conservação deverão obedecer à legislação específica de criação da mesma, ou esta Lei, enquanto não houver plano de manejo.

Art. 5º A execução do plantio, poda, transplante, supressão e demais práticas relacionadas ao manejo de árvores isoladas nos passeios públicos e praças são de competência da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 6º Sempre que a poda, transplante, supressão ou intervenção se der em função de empreendimento passível de licenciamento ambiental, a análise do pedido se dará dentro do processo de licenciamento da atividade.

Art. 7º A Autorização Ambiental não suprime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

CAPÍTULO II
DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I
Da Supressão de Árvores Isoladas

Art. 8º A autorização para supressão de árvores isoladas poderá ser emitida nos seguintes casos:

- I - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- II - quando a árvore apresentar estado fitossanitário comprometido;
- III - quando a árvore causar danos às edificações e demais estruturas de serviços aéreos e subterrâneos;



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

4/11

- IV - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- V - quando a árvore for obstáculo ao acesso à edificação, sem alternativa viável.

Art. 9º A autorização só será emitida após vistoria e comprovada a impossibilidade técnica de manutenção dos exemplares arbóreos.

Art. 10. Nos casos emergenciais poderão as equipes da Defesa Civil Municipal realizar poda ou supressão de quaisquer exemplares arbóreos, mediante apresentação de relatório descritivo e fotográfico à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 11. A autorização de corte para árvores isoladas de espécies ameaçadas de extinção seguirá o disposto na Resolução SMA nº 18, de 11 de abril de 2007, ou em legislação que venha a substituí-la.

Art. 12. Independentemente da justificativa apresentada para a supressão de árvores isoladas, deverá o responsável realizar as medidas de compensação ambiental exigidas.

Art. 13. Para a solicitação de autorização para supressão de árvores isoladas, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - requerimento a ser preenchido e firmado pelo interessado, justificando a solicitação;
- II - comprovante do pagamento do preço da análise, salvo nos casos de isenção;
- III - cópias do RG, CPF e comprovante de endereço, para pessoa física;
- IV - cópia do Contrato Social, cartão do CNPJ e comprovante de endereço, para pessoa jurídica;
- V - cópia do RG e do CPF do representante legal indicado no contrato social, ou de pessoa legalmente nomeada como representante por procuração pública, para pessoa jurídica;
- VI - prova dominial ou prova de origem possessória:
 - a) certidão de matrícula do imóvel, atualizada em até 180 (cento e oitenta) dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis (na hipótese em que o interessado é o proprietário);
 - b) escritura de posse registrada em Cartório de Títulos e Documentos (na hipótese em que o interessado não é o proprietário na matrícula);
 - c) contrato de locação, acompanhado de cópia do RG e CPF do proprietário e autorização por escrito assinada pelo mesmo, informando que está de acordo com o procedimento e com a compensação ambiental;
 - d) contrato de compra e venda.
- VII - cópia do espelho do carnê de IPTU do último exercício, relativo ao imóvel;
- VIII - declaração do requerente, com modelo fornecido pela Secretaria de Meio Ambiente, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, caso em que deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo;
- IX - croqui ou planta da situação do lote (área) com a localização do(s) espécime(s) a ser(em) suprimido(s);



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

5/11

X - registro fotográfico do(s) exemplar(es) arbóreo(s).

§ 1º Nos casos de imóveis com mais de um proprietário, todos estes ou seus representantes legais, deverão formalizar o requerimento para autorização de supressão.

§ 2º Na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, a solicitação não será protocolada.

Art. 14. Nos casos de solicitação de autorização de supressão de árvores isoladas, feitas por órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão ser encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente os seguintes documentos:

- I - informações sobre o domínio da área e respectiva documentação, caso necessária;
- II - planta em escala mínima de 1:2.000 indicando a locação dos exemplares arbóreos a serem suprimidos;
- III - outros documentos e/ou informações que a Secretaria de Meio Ambiente julgar necessários.

Art. 15. Nos casos de edificação, demolição, reconstrução ou reforma, se existirem árvores isoladas nos respectivos imóveis cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o pedido de autorização deverá ser solicitado separadamente do licenciamento urbanístico.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a autorização ambiental é condição prévia ao licenciamento urbanístico, sendo que o Alvará de Obras correlato só será emitido após a emissão da Autorização Ambiental.

Seção II
Da Poda e do Transplante

Art. 16. São permitidas as podas de manutenção e de segurança, sem a necessidade de prévia autorização.

Art. 17. Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, bem como de árvores situadas em área particular, de forma que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Art. 18. Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas ou privadas.

Art. 19. Os pedidos de transplante passarão por avaliação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e poderão ser autorizados mediante comprovação de compensação ambiental, conforme o disposto no Capítulo IV desta Lei.



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

6/11

**CAPÍTULO III
DOS PRAZOS E VALIDADES DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 20. O prazo máximo de análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente, contados do ato de protocolo da abertura do processo administrativo, até seu deferimento ou indeferimento, será de 60 (sessenta) dias para o corte de árvores isoladas.

Parágrafo único. A contagem dos prazos, previstos no *caput* deste artigo, será em dias corridos e será suspensa durante o atendimento às solicitações de esclarecimentos e complementações, hipótese em que a Administração terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido.

Art. 21. O interessado deverá atender às solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria de Meio Ambiente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva comunicação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente formalizado e justificado e com a concordância da Secretaria de Meio Ambiente, que estabelecerá o novo prazo para o atendimento.

Art. 22. Nos casos de supressão de árvores isoladas, a validade da autorização será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O interessado deverá obedecer aos prazos estipulados no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, para efetuar a compensação ambiental exigida.

Art. 23. As autorizações ambientais poderão ser renovadas por 2 (duas) vezes, desde que seja formalizada justificativa ao respectivo processo administrativo, a qual estará sujeita a análise e aceitação da Secretaria de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO IV
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 24. A supressão de vegetação, em propriedades públicas ou privadas autorizadas pelo órgão municipal competente, com base na legislação pertinente, deverá ser ambientalmente compensada.

Parágrafo único. A compensação dar-se-á preferencialmente por meio de plantio de mudas de espécies nativas da fitofisionomia florestal ombrófila densa do Bioma Mata Atlântica no imóvel objeto de intervenção, em quantidade a ser calculada conforme disposto no anexo desta Lei.

Art. 25. Para árvores isoladas, a compensação será na proporção de 2 (duas) mudas para cada 1 (uma) árvore suprimida, multiplicada por um ou mais Fatores Multiplicadores (FM), de acordo com as especificidades descritas na tabela anexa a esta Lei.



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

7/11

Art. 26. A compensação ambiental poderá ser convertida em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

§ 1º O cálculo da conversão referida no *caput* será efetuado aplicando-se a fórmula $Vmf = (Vmp + Vmm + Vmo + Vml) \times Qmc$, onde,

Vmf: valor monetário final;

Vmp: valor monetário de unidade de protetor de mudas;

Vmm: valor monetário de unidade de muda;

Vmo: valor monetário de mão de obra para plantio de cada muda;

Vml: valor monetário de insumo por unidade de muda;

Qmc: quantidade de mudas de compensação convertidas.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes valores de referência, os quais poderão ser atualizados no mínimo a cada 3 (três) anos:

I - Vmp: 60 FMP;

II - Vmm: 20 FMP;

III - Vmo: 18 FMP;

IV - Vml (calcário NPK 4:14:8 + NPK 10:10:10 + terra vegetal): 12 FMP.

§ 3º Os elementos apresentados em proposta para a conversão deverão adotar a tabela oficial de preços unitários praticados pela Administração Municipal ou, na sua impossibilidade, orçamento a partir de pesquisa de mercado.

§ 4º A pesquisa de mercado referida no § 3º deste artigo, constituir-se-á na apresentação de no mínimo 3 (três) orçamentos, os quais poderão ser recusados pela Secretaria de Meio Ambiente, caso apresente evidências de inidoneidade.

§ 5º Será aprovado, para fins da conversão referida no *caput*, o orçamento que apresente menor preço sem prejuízo da descrição, características, especificações e quantidades.

§ 6º A decisão da Secretaria de Meio Ambiente quanto à aplicação da conversão é discricionária, devendo o deferimento do pedido ser justificado tecnicamente e legalmente, e levará em conta, no mínimo, o seguinte:

I - somente será aplicada quando:

a) não houver viabilidade técnica ou locacional para compensação na forma de plantio ou replantio no imóvel;

b) os estoques de mudas da Secretaria de Meio Ambiente não estiverem necessitando de reposição.

II - os elementos propostos para conversão deverão ser essenciais às atividades correlatas e necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental municipal e:

a) promover ganho ambiental tecnicamente comprovado;

b) possuir viabilidade técnica, econômica, operacional e finalidade pública;



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

8/11

- c) observar o princípio de prevalência do interesse público;
- d) ser deferido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

Art. 27. As obrigações decorrentes da compensação ambiental ou de sua conversão serão assumidas pelos proprietários do imóvel ou, responsável legal por procuração com firma reconhecida, mediante Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Art. 28. É facultada ao requerente a solicitação de alteração da proposta de compensação ambiental determinada no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, desde que justificada tecnicamente pelo requerente, por fato novo que permita refutar a conclusão da análise anterior.

Parágrafo único. Os casos de solicitação de alteração de Termo de Compromisso Ambiental serão analisados pelo Departamento de Controle Ambiental que deverá, nos casos de maior complexidade, enviar para apreciação do COMMA.

CAPÍTULO V
DO PLANTIO COMPENSATÓRIO

Art. 29. O plantio de compensação ambiental deverá ser realizado prioritariamente no próprio lote onde houver a supressão de vegetação.

§ 1º Nos casos em que a determinação a que se refere o *caput* deste artigo não for viável, o plantio poderá ser realizado em outras áreas indicadas pelo requerente e aprovadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Quando o plantio for realizado em outra propriedade, será necessária anuência prévia do proprietário.

§ 3º As listas dos exemplares arbóreos a serem plantados serão disponibilizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, baseada na legislação específica vigente, podendo ser atualizadas sempre que necessário.

Art. 30. As mudas de espécies arbóreas destinadas ao plantio deverão apresentar as seguintes características:

- I - altura mínima de fuste (caule) acima do torrão de 1,30m (um metro e trinta centímetros);
- II - diâmetro do caule proporcional à altura total da muda, conforme características da espécie;
- III - fuste reto e sem deformações;
- IV - sistema radicular bem formado dentro do recipiente (embalagem);
- V - recipiente proporcional ao tamanho da muda;
- VI - estado fitossanitário adequado (sem sinais e/ou sintomas de pragas e doenças);
- VII - ausência de injúrias mecânicas.



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

9/11

§ 1º Para sustentação das mudas, devem-se utilizar tutores de medidas proporcionais às mesmas.

§ 2º Em casos específicos e em casos de reflorestamento ou enriquecimento florestal, a Secretaria de Meio Ambiente solicitará quantidade e diversidade de espécies.

Art. 31. Em caso de morte ou supressão das mudas, estas deverão ser substituídas em período não superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Em casos de reflorestamento ou enriquecimento florestal será tolerada a morte de mudas ou falhas no plantio até o limite de 5% (cinco por cento).

Art. 32. É proibido o plantio em distâncias menores que 2 (dois) metros de edificações.

Art. 33. É proibida a impermeabilização do solo em torno do exemplar arbóreo em área inferior a 2 (dois) metros de raio.

Art. 34. Demais normas e critérios técnicos para execução do plantio de exemplares arbóreos poderão ser elaborados e fornecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 35. Após o plantio, o responsável ou seu representante deverá apresentar relatório de plantio até 30 (trinta) dias após a execução do mesmo, e relatórios de acompanhamento de plantio a cada 6 (seis) meses durante um período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Períodos superiores de acompanhamento de plantio e manutenção da área de plantio poderão ser solicitados a critério da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Os relatórios de plantio e de acompanhamento de plantio deverão ser elaborados por profissionais habilitados e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

§ 3º Para plantio de até 10 (dez) mudas poderá ser dispensada a contratação de profissionais habilitados, porém não dispensada a apresentação do relatório de acompanhamento.

§ 4º Deverá ser adotado como parâmetro para quantificar o número de árvores existentes em uma área a proporção de 1 (uma) árvore para cada 6,00m² de área.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis ou penais, fica sujeita à imposição das seguintes penalidades:



LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

10/11

- I - multa no valor de 100 (cem) FMP por espécime, para aquele que podar, transplantar, plantar e realizar demais práticas relacionadas ao manejo de exemplares arbóreos localizados em vias e áreas públicas sem autorização ou em áreas particulares, em desacordo com a legislação vigente;
- II - multa no valor de 100 (cem) FMP por espécime, para aquele que praticar qualquer ação que possa provocar dano ou alteração do desenvolvimento natural da árvore existente;
- III - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) FMP por espécime de árvore suprimida, para aquele que suprimir árvore isolada sem autorização;
- IV - multa no valor de 200 (duzentos) FMP por espécime de árvore nativa ou exótica, suprimida em área de preservação permanente, para aquele que suprimir árvore isolada sem autorização;
- V - multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) FMP por espécime de árvore nativa isolada ameaçada de extinção, para aquele que suprimir árvore isolada sem autorização;
- VI - multa de 100 (cem) FMP para aquele que fixar publicidade – placas, faixas e cartazes – ou qualquer outro objeto ou suporte para instalações de qualquer natureza em exemplares arbóreos.

Parágrafo único. Os valores referentes ao pagamento das multas, aplicadas em decorrência das infrações ambientais descritas neste artigo, serão destinados a conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e utilizados conforme Lei Municipal nº 3.606/2003.

Art. 37. As multas previstas na presente Lei serão cobradas em dobro no caso de reincidência.

Art. 38. O pagamento das multas não isenta a obrigação de compensação ambiental.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. Todos os proprietários de áreas de preservação permanente deverão mantê-las com cobertura florestal, devendo a Secretaria de Meio Ambiente notificá-los para apresentação de projeto e cronograma de reflorestamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, para plantio, em 180 (cento e oitenta) dias após aprovação.

Art. 40. Todos os documentos que forem apresentados em cópias deverão estar acompanhados do original para conferência.

Parágrafo único. Quando não especificado, os documentos devem ser apresentados em uma via.

Art. 41. Para a análise ambiental, o interessado deverá permitir o livre acesso aos agentes da Secretaria de Meio Ambiente no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas.



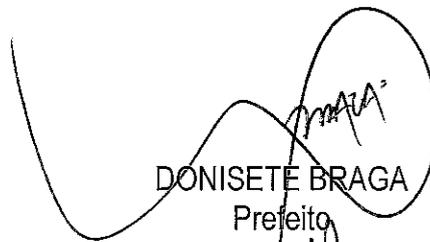
LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

11/11

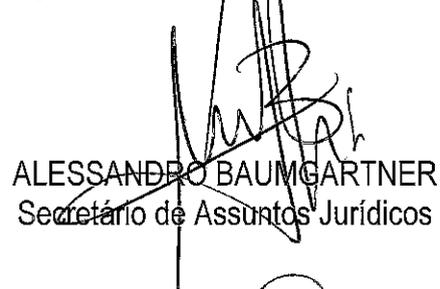
Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Fica revogada a Lei nº 3.014, de 6 de outubro de 1998.

Município de Mauá, em 30 de outubro de 2013.



DONISETE BRAGA
Prefeito

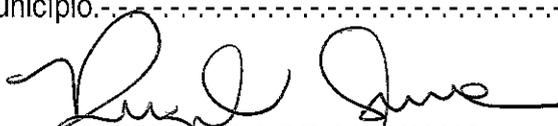


ALESSANDRO BAUMGARTNER
Secretário de Assuntos Jurídicos



TÂNIA REGINA NUNES VIEIRA
Secretária de Meio Ambiente

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....



RUZIBEL SENA DE CARVALHO
Chefe de Gabinete

ca///



ANEXO À LEI Nº 4.891, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

CÁLCULO PARA QUANTIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Para se obter o número de mudas da compensação ambiental deve-se, a partir da quantidade de exemplares a ser suprimidos, obter o valor de mudas e depois multiplicar por um ou mais Fatores Multiplicadores (FM), de acordo com as especificidades descritas na tabela abaixo:

ÁRVORES ISOLADAS
Fator Multiplicador – FM

ELEMENTO PARA ANÁLISE	FATOR MULTIPLICADOR
Espécie morta	0
Doação	5
Espécie em perigo de extinção	4
Espécie Exótica	1
Espécie Nativa	2
Risco de queda	0
Unidade de Conservação	3
Espécie não identificada	2